



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1031842 - MT(2025/0331752-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA
ADVOGADOS : WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA - MT0280620
EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT0063630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARLINA MARIA RABELLO LEITE
CORRÉU : ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA
CORRÉU : RODRIGO DE MARCHI
CORRÉU : PAULO CESAR LEMES
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DA CORRÉ. DELEGAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEVIDÊNCIA. TEMÁTICA SUBMETIDA À TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS EM AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A AUTOS DE PROCEDIMENTOS ALHEIOS À AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO FÁTICA OU PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. NEGATIVA DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL OMISSÃO.

Writ conhecido parcialmente e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1031842 - MT (2025/0331752-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA
ADVOGADOS : WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA - MT0280620
EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT0063630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARLINA MARIA RABELLO LEITE
CORRÉU : ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA
CORRÉU : RODRIGO DE MARCHI
CORRÉU : PAULO CESAR LEMES
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DA CORRÉ. DELEGAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEVIDÊNCIA. TEMÁTICA SUBMETIDA À TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS EM AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A AUTOS DE PROCEDIMENTOS ALHEIOS À AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO FÁTICA OU PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. NEGATIVA DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL OMISSÃO.

Writ conhecido parcialmente e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLINA MARIA RABELLO LEITE, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Agravo Regimental Criminal na Ação Penal Originária n. 0008735-20.2017.8.11.0042).

Sustenta a defesa que a paciente, denunciada ao lado de coacusada detentora de prerrogativa de foro em razão do exercício anterior do cargo de

Secretária de Estado, sofre constrangimento ilegal decorrente da delegação de atos instrutórios ao Juízo de primeiro grau. Tal procedimento, segundo alegam, fere a competência exclusiva do Tribunal estadual para conduzir a instrução e o julgamento de ações penais originárias (art. 96, I, a, da CF; art. 72 da CE/MT; e art. 51 do RITJMT).

Aduz ofensa ao princípio da colegialidade, pois matérias relevantes deveriam ser apreciadas pelas Câmaras Criminais Reunidas, com fundamentação individualizada dos julgadores.

Menciona cerceamento de defesa, em razão da restrição de acesso integral aos inquéritos e processos utilizados como prova emprestada, bem como da negativa do direito à sustentação oral, cujo pedido foi regularmente formulado pela defesa, mas não chegou a ser apreciado pelo colegiado.

Requer, em liminar, a suspensão da audiência designada para 18/9/2025 e de quaisquer outros atos instrutórios determinados pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para anular a decisão monocrática de ratificação do recebimento da denúncia, exarada pelo Desembargador Relator da ação penal, a fim de que outra seja proferida pelos integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal estadual.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 337/338). Posteriormente, sobreveio pedido de reconsideração da decisão, o qual também foi indeferido à fl. 364.

Informações prestadas (fls. 368/370).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 375/382).

É o relatório.

VOTO

No caso, não se questiona a competência originária do Tribunal estadual para processar e julgar a ex-Secretária de Estado e os corréus. A defesa, contudo, impugna a delegação da instrução ao Juízo de primeiro grau, sustentando usurpação de competência, em afronta ao princípio do juiz natural.

É pacífico o entendimento de que a delegação dos atos instrutórios ao Juiz de primeiro grau pelo Desembargador Relator, juiz natural da causa, em face da prerrogativa de função que o cargo confere ao réu, não implica violação do princípio do juiz natural apta a inquinar de nulidade o processo. *Ao contrário, "A garantia do juiz natural, prevista nos incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, é plenamente atendida quando se delegam o interrogatório dos réus e outros atos da instrução processual a juízes federais das respectivas Seções Judiciárias, escolhidos mediante sorteio" (AP 470 QO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2007, DJe 13-03-08), pois não resta transmitido o próprio julgamento da causa posta sob o crivo do juiz competente (HC n. 153.824/PA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/8/2011).*

Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal, o ARE n. 1.368.501 AgR/DF, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26/4/2022.

Dessa forma, como ponderado no parecer, *a decisão do Desembargador Relator, confirmada pelo órgão colegiado do TJ/MT, de delegar a instrução ao juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, está em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não havendo que se falar em usurpação de competência ou constrangimento ilegal (fl. 379).*

A alegação de violação do princípio da colegialidade também não prospera, porquanto a decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator foi impugnada por agravo regimental e devidamente analisada pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas.

O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual alegação de violação do princípio da colegialidade, consoante entendimento consolidado desta Corte (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.763.334/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/8/2025).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso a autos alheios, o Colegiado do Tribunal de origem afastou a alegação, assentando, em síntese, que o pedido da defesa se referia a **procedimentos sem relação com os fatos apurados na ação penal**, inexistindo conexão fática ou probatória. Afirmou, ainda, a **ausência de demonstração concreta da pertinência e da relevância** das diligências requeridas para o exercício da ampla defesa. Destacou, por fim, que a questão já havia

sido exaustivamente analisada pelo Juízo de primeiro grau, que concluiu pela inexistência de vínculo entre os feitos indicados, além de registrar que alguns dos procedimentos mencionados **estavam disponíveis para consulta**.

Com efeito, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (RHC n. 81.834 /DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2018).

Acompanho o parecer do Ministério Público Federal no sentido de que a via estreita do writ não se presta a reexaminar a pertinência de diligências probatórias indeferidas na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica. A exigência de que a defesa demonstre concretamente a pertinência e a relevância das provas que pretende produzir é razoável e visa a assegurar a celeridade processual, evitando a formulação de "pedidos genéricos com potencial efeito protelatório" (fl. 382).

Por fim, embora a defesa tenha requerido a inclusão do agravo em pauta de julgamento presencial, com reserva para a realização de sustentação oral (fl. 18), não se extrai dos autos, de forma clara, o trâmite de julgamento, inexistindo registro de inclusão em pauta, de eventual deliberação a respeito ou de intimação para a sessão. Ademais, não houve pronunciamento expresso da Corte de origem, no acórdão, acerca da pretensão, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise da matéria após o julgamento do recurso.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública. Precedentes (AgRg no HC n. 828.844/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023) .

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.031.842 / MT

Número Registro: 2025/0331752-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00087352020178110042 00315917520178110042 10115586620258110042 315917520178110042
87352020178110042

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT0063630

WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA - MT0280620

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : CARLINA MARIA RABELLO LEITE

CORRÉU : ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA

CORRÉU : RODRIGO DE MARCHI

CORRÉU : PAULO CESAR LEMES

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026